



## INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

## ANÁLISE IEF/URFBIO SUL - NCP Nº 32/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0037430/2022-42

EMPREENDERDOR:	Agropecuária Quatro Irmãos Ltda	CPF/CNPJ:	20.830.583/0001-95
EMPREENDIMENTO:	Santa Terezinha, Fazenda do Moinho ou Brasília e Ouro Verde	CPF/CNPJ:	20.830.583/0001-95
MUNICÍPIO(S):	Conceição do Rio Verde/MG	ZONA:	Rural
TIPOLOGIA:	INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA (Decreto 47.749/19): Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (Proc. SEI 2100.01.0037430/2022-42)		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:			
Ricardo Barros Pereira	REGISTRO: CREA/SP: 5061922446/D		
EQUIPE INTERDISCIPLINAR			
NAR de Caxambu: Cid Furtado Pereira	MATRÍCULA: 1159074-2		
Núcleo de Controle Processual: Ronaldo Carvalho de Figueiredo	970508-8		
Núcleo de Regularização e Controle Ambiental: Rodrigo Martins Goulart	1148046-4		

**1. Relatório**

Trata-se de recurso promovido face a indeferimento de intervenção ambiental, para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, onde foi constatado pela equipe do IEF (doc. SEI n. 54830655), a supressão de vegetação nativa sem autorização na propriedade onde se pleiteia o corte dos indivíduos isolados.

O processo foi indeferido através do Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 406/2022 (56752313).

Não satisfeito, o interessado apresentou recurso para rever a decisão praticada (57857722).

É o relatório, passa-se à análise.

**2. Admissibilidade**

Conforme está previsto no artigo 79, do Decreto Estadual 47.749/2019, cabe recurso da decisão que indeferir, ou arquivar, o pedido de autorização para intervenção ambiental.

O recorrente teve o INDEFERIMENTO do processo. Inconformado, protocolou recurso.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 82, do Decreto 47.749/2019, passa-se ao exame da admissibilidade.

**2.1 Da Tempestividade (art. 80 da Decreto 47.749/19)**

De acordo com o art. 80, do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão impugnada, observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão pelo INDEFERIMENTO do processo foi cientificada nata data de 25/11/2022, via mensagem eletrônica - e-mail (Doc. 56812632) e o recurso foi protocolado em 15/12/2022 (Doc. 57857722).

Portanto, **TEMPESTIVO** o presente recurso.

**2.2 Da Legitimidade (art. 82 do Decreto 47.749/19)**

O pedido foi formulado e assinado pelo procurador devidamente constituído, portanto, por parte legítima.

**2.3 Requisitos do art. 81 do Decreto 47.749/19**

A peça recursal foi instruída com a qualificação completa do recorrente e endereçada corretamente, atendendo as regras específicas ao caso estabelecidas no artigo 81, do Decreto 47.749/19.

### 3. Razões do recurso

O recorrente alega a existência de diversos processos de intervenção ambiental, inclusive, tendo em 2012, o antigo proprietário, obtido autorização para destoca numa área de 14,0143 hectares de cerrado/campo cerrado e de mais 14,2747 hectares de campo cerrado (PA nº 10010000978/12).

Informa que em 2013, o proprietário solicitou nova autorização, visando ampliar a área de destoca para mais 44,92 hectares (PA nº 10010000287/13), pedido este negado pela Autoridade Ambiental. Em 2014, tendo realizado a destoca para área não autorizada, o mesmo foi devidamente autuado, tendo como consequências, além da sanção de multa, assumido as responsabilidades civis e penais advindas dessa infração. Por via de consequência, em virtude da intervenção do órgão ministerial, gravou Reserva Legal em dobro (26,43ha + 26,47ha = 52,9 hectares), como compensação à intervenção.

Relata em sua peça recursal que a atual proprietária, ora recorrente, mesmo diante do protocolo do pedido de corte de árvores isoladas nas áreas, cujas atividades estão autorizadas, a mesma simplesmente desistiu de promover tais supressões.

Com pedido, requer a revisão da r. Decisão grafada nos Autos, posto que não houve supressão de vegetação no local, após a intervenção feita em 2012 pelo antigo proprietário e que a intervenção narrada sem autorização, já foi objeto de autuação e legalizada e cuja compensação também já foi aplicada.

### 4 . Análise das razões do recurso

O narrado em sede de recurso merece total verificação pelo órgão ambiental, para que se identifique quais áreas da propriedade tiveram autorização do órgão ambiental competente para o uso alternativo do solo, bem como eventuais usos e ocupação do solo atual em áreas não autorizadas, que devem ser recuperadas.

Para tais verificações foram realizadas análises do histórico processual relacionado a outros requerimentos pretéritos da propriedade, imagens de satélite GoogleEarth, Planet da Plataforma Brasil Mais, EOS e plataforma MapBiomas.

Conforme será detalhado, foi constatada a supressão de vegetação nativa relacionada a área indeferida pelo órgão ambiental em 2013 através do PA nº 10010000287/13, que se mantém com uso alternativo do solo sem a apresentação da autorização ambiental corretiva do órgão ambiental.

Ainda tratando de processo formalizado no NAR de Caxambu, cabe destacar que no Processo 10010000978/12 foram requeridas intervenções ambientais em três área distintas, sendo Área 01 com 14,0143ha Cerrado/Campo Cerrado (autorizada); Área 14,2747ha Campo Cerrado (autorizada) e área com 9,3840ha Floresta Estacional Semi-Decidual estágio médio de regeneração (indeferida).

Tempestivamente em consulta às imagens de satélite do sistema Google Earth Pró em suas séries históricas observa-se uma intervenção em área de preservação permanente em uma área de 0,25ha (Figuras 01 e 02) limítrofe a área de 14,0143ha Cerrado/Campo Cerrado ora autorizada. A referida área de preservação permanente fora descaracterizada da suas formação vegetal nativa outrora existente, atualmente sob uso e ocupação do solo com culturas anuais (Imagens Sistema Google Earth Pró -2021).



Figura 01  
Imagen - 24/05/2011 - Área Autorizada - Proc 10010000978/12

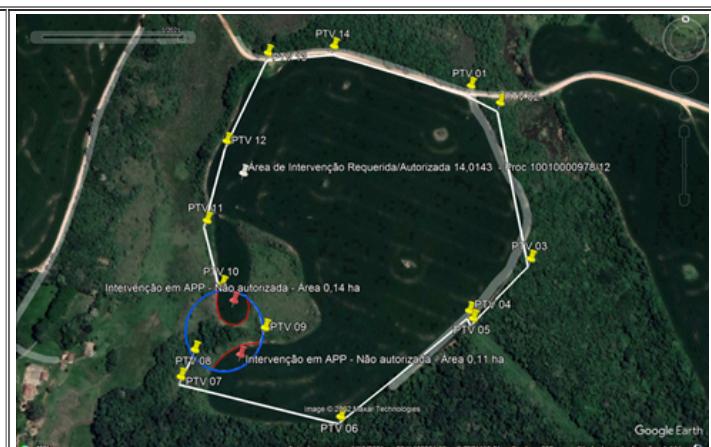
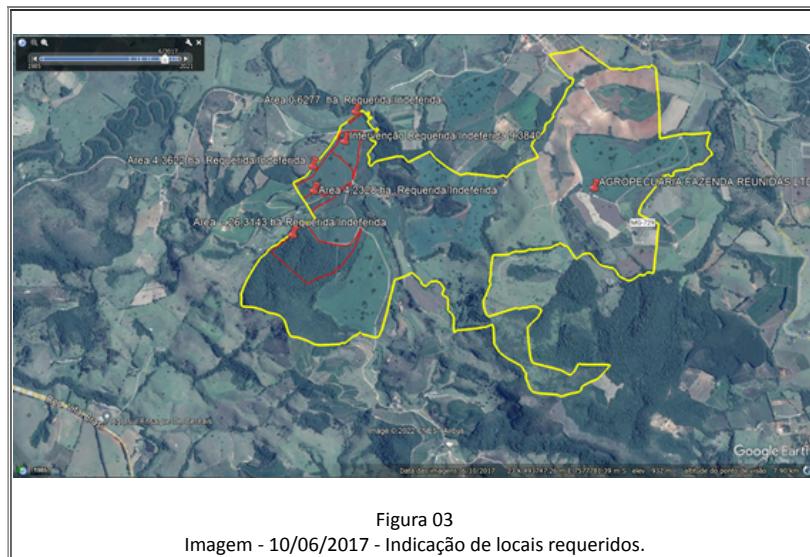


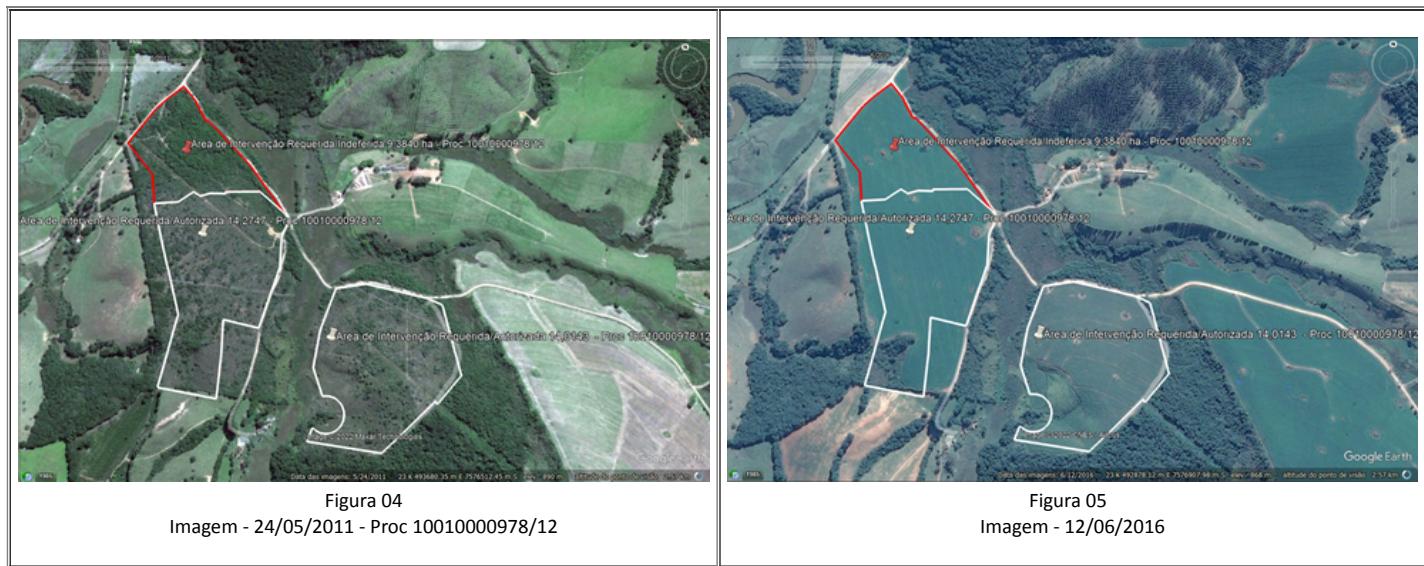
Figura 02  
Imagen - 18/01/2021 - Área de APP Intervida/Não Autorizada

Em relação ao Processo 1001000287/13 citado no recurso, fora realizada consulta ao mesmo onde foram requeridas a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca na área de 44,9210 ha, em cinco áreas distintas, sendo: Área 01 com 9,3840ha - Indeferida e também indeferida no âmbito do Processo 10010000978/12 com constatação de intervenção; Área 02 com 4,3622ha - Indeferida/Intervinda; Área 03 com 0,6277ha - Indeferida; Área 04 com 4,2328ha - Indeferida/Intervinda parcialmente e Área 05 com 26,3143ha - Indeferida (Figura 03). As respectivas área foram então indeferidas por apresentarem fisionomia de floresta estacional semi-decidual em estágio médio de regeneração na maior proporção (Lei 11.428/06 - Art.14) e pela falta de estudos técnicos inerentes para análise.



Neste sentido, proferindo a análise conjunta dos processos e suas respectivas documentações, no tocante às plantas topográficas, observa-se:

Processo 10010000978/12: Requeridas três áreas para intervenção ambiental, sendo deferidas duas áreas (14,0143ha Cerrado/Campo Cerrado e 14,2747ha Campo Cerrado), sendo a área de 9,3840ha indeferida e suprimida irregularmente (Figuras 04 e 05).



Processo 1001000287/13: Requeridas cinco áreas de intervenção, sendo 9,3840ha, 0,6277ha, 4,3622ha, 4,2328ha e 26,3143ha. Posteriormente ao indeferimento observa-se a intervenção ambiental sem autorização para as áreas 9,3840 ha; 4,3622 ha e parcialmente na área de 4,2328ha em 1,78ha.

Na análise dos Processos 10010000978/12 e 10010000287/13 as áreas intervindas sem autorização com 9,3840ha; 4,3622ha e parcialmente da 4,2328ha são caracterizadas predominantemente como floresta estacional semi-decidual estágio médio de regeneração conforme classificação e pareceres dos processos à época.

Conforme ilustração com imagens do ano de 2011 à 2021 é possível observar que as áreas indeferidas com 9,3840 ha (Proc. 10010000978/12 e Proc. 10010000287/13); 4,3622 ha e 1,78ha da área requerida de 4,2328 ha (Proc. 10010000287/13) sofreram intervenções visando implantação de culturas anuais (Figuras 06 e 07) o que se constitui até o presente conforme imagens atualizadas da plataforma Brasil Mais.



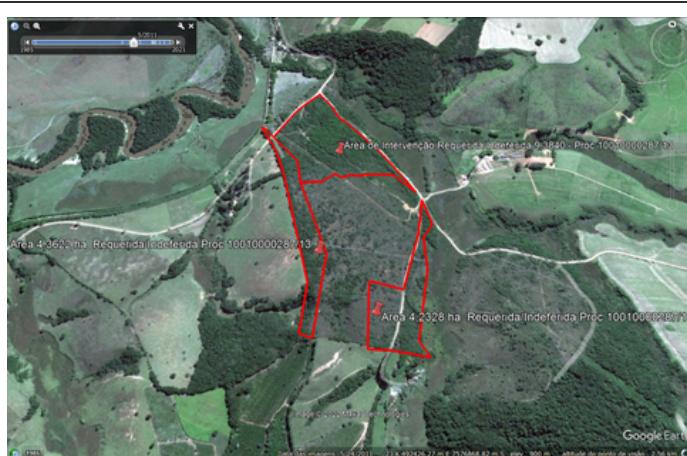


Figura 06  
Imagen - 24/05/2011 - Áreas requeridas e indeferidas Proc 10010000287/13



Figura 07  
Imagen - 12/06/2016 - áreas com intervenção\*.  
\*área de 4,2328ha com intervenção parcial em 1,78ha.

Ainda em consulta a imagens de satélite em suas séries históricas, é possível observar intervenções ambientais conforme Figuras 08 e 09 sem vinculação com outros requerimentos, relacionadas a supressão em área de 0,84ha e corte de 9 árvores isoladas, assim como supressão em área de 0,50ha para uso alternativo do solo. Em consulta aos arquivos do NAR de Caxambu não foram localizadas autorizações para as respectivas áreas.



Figura 08  
Imagen - 2011 - Áreas com corte e supressão sem processos vinculados.



Figura 09  
Imagen - 2019 - Áreas com implantação de culturas.

Assim observa-se infrações ambientais distintas, sem autorização em 0,25ha em área de preservação permanente (Figuras 01 e 02), supressão de vegetação em cobertura florestal nativa em 9,3840 ha, 4,3622 ha, 1,78ha (Figuras 06 e 07) com fisionomia de floresta estacional semideciduval na maior proporção; assim como intervenção em 0,84ha e 0,46 ha com em cobertura florestal, assim como corte de 09 indivíduos florestais arbóreos nativos isolados (Figuras 08 e 09).

Conforme já indicado parte das supressões realizadas haviam sido objeto de análise pelo órgão ambiental requerido pelo então proprietário, sendo caracterizada pela inviabilidade legal considerando tipologias florestais existentes e estágio de regeneração conforme restrições da Lei da Mata Atlântica, sendo as supressões posteriormente com ciência de inviabilidade atestada em processo analisado.

Vale registrar que a Lei Federal n. 11.428/06 somente permite a supressão dos estágios médios ou avançados de regeneração para determinadas atividades consideradas de utilidade pública, interesse social, mineração e parcelamento do solo, não permitido para as atividades agrossilvipastorais, verbis:

*"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."*

...

*Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*I ....;*

...

*VII - utilidade pública:*

*a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

Visando verificar autuações já lavradas foi realizada busca junto ao sistema CAP, sendo localizados 08 Autos de Infração abaixo elencados:

**1) A.I - 154194/2014:** "Por desmatar sem autorização uma área mensurada de **9,3840 ha**, localizada em área comum, onde a tipologia da cobertura florestal do local da exploração é classificada como floresta estacional semi-decidual sub-montana estágio avançado de regeneração obtendo a volumetria de 1173,0 metros estéreos de material lenhoso que encontra-se enleirado no local da infração, volumetria calculada conforme tabela base, uma vez que houve impossibilidade de aferição".

**OBSERVAÇÃO:** Área em uso alternativo do solo, indeferida no âmbito dos Processos 10010000978/12 e 10010000287/13, sem regularização ambiental para uso alternativo do solo junto ao órgão ambiental competente.

**2) A.I - 154195/2014:** "Por desmatar sem autorização uma área mensurada de **0,4784 ha**, localizada em área comum, onde a tipologia da cobertura florestal do local da exploração é classificada como floresta estacional semi-decidual sub-montana estágio avançado de regeneração obtendo a volumetria de 59,8 metros estéreos de material lenhoso que encontra-se enleirado no local da infração, volumetria calculada conforme tabela base, uma vez que houve impossibilidade de aferição".

**OBSERVAÇÃO:** Área em uso alternativo do solo, indeferida no âmbito dos Processo 10010000287/13, sem regularização ambiental para uso alternativo do solo junto ao órgão ambiental competente.

**3) A.I - 154196/2014:** "Por desmatar sem autorização uma área mensurada de **4,2729 ha**, localizada em área comum, onde a tipologia da cobertura florestal do local da exploração é classificada como floresta estacional semi-decidual sub-montana estágio avançado de regeneração obtendo a volumetria de 534,1125 metros estéreos de material lenhoso que encontra-se enleirado no local da infração, volumetria calculada conforme tabela base, uma vez que houve impossibilidade de aferição".

**OBSERVAÇÃO:** Área em uso alternativo do solo, indeferida no âmbito dos Processo 10010000287/13, sem regularização ambiental para uso alternativo do solo junto ao órgão ambiental competente. Área requerida no âmbito do Processo 10010000287/13 - 4,2328 ha. Coordenada erroneamente cadastrada A.I - Datum - WGS 84 Long: 492.313 - Lat: 7.577.766. Coordenada real de referência na área - Datum - WGS 84 Long: 492.524 - Lat: 7.576.608.

**4) A.I - 91571/2014:** "Por desmatar sem autorização uma área mensurada de **0,1465 ha**, localizada em área comum, onde a tipologia da cobertura florestal do local da exploração é classificada como floresta estacional semi-decidual sub-montana estágio avançado de regeneração obtendo a volumetria de 18,31 metros estéreos de material lenhoso que encontra-se enleirado no local da infração, volumetria calculada conforme tabela base, uma vez que houve impossibilidade de aferição".

**5) A.I - 91 572/2014:** "Por desmatar sem autorização uma área mensurada de **0,0892 ha**, localizada em área comum, onde a tipologia da cobertura florestal do local da exploração é classificada como floresta estacional semi-decidual sub-montana estágio avançado de regeneração obtendo a volumetria de 11,15 metros estéreos de material lenhoso que encontra-se enleirado no local da infração, volumetria calculada conforme tabela base, uma vez que houve impossibilidade de aferição".

**6) A.I - 91573/2014:** "Por desmatar sem autorização uma área mensurada de **1,7821ha**, localizada em área comum, onde a tipologia da cobertura florestal do local da exploração é classificada como floresta estacional semi-decidual sub-montana estágio avançado de regeneração obtendo a volumetria de 222,7625 metros estéreos de material lenhoso que encontra-se enleirado no local da infração, volumetria calculada conforme tabela base, uma vez que houve impossibilidade de aferição".

**OBSERVAÇÃO:** Área em uso alternativo do solo, sem regularização ambiental para uso alternativo do solo junto ao órgão ambiental competente. Coordenada erroneamente cadastrada A.I - Datum - WGS 84 Long: 492.133 - Lat: 7.577.766. Coordenada real de referência na área - Datum - WGS 84 Long: 492.524 - Lat: 7.577.285.

**7) A.I - 91574/2014:** "Por desmatar sem autorização uma área mensurada de **0,960 ha**, localizada em área comum, onde a tipologia da cobertura florestal do local da exploração é classificada como floresta estacional semi-decidual sub-montana estágio avançado de regeneração obtendo a volumetria de 12,0 metros estéreos de material lenhoso que encontra-se enleirado no local da infração, volumetria calculada conforme tabela base, uma vez que houve impossibilidade de aferição".

**8) A.I - 204998/2014:** "Intervir em A.P.P menos de 30 metros de um curso d'água sem nome definido, através do uso de maquinário para realizar raspagem da área, vindo a suprimir vegetação nativa no local de tipologia de floresta estacional semi-decidual sub-montana estágio avançado de regeneração e também pelo depósito de material lenhoso na referida área a qual foi mensurada em **1,4399 ha** conforme laudo técnico".

Assim, em análise aos autos de infração e intervenções avaliadas aquelas supressões relacionadas as Figuras 04 e 05, assim como 06 e 07 já foram autuadas (A.I - 154194/2014, A.I - 154196/2014, A.I - 91573/2014). Já as intervenções relacionadas as Figuras 01 e 02, assim como 08 e 09 não tiveram tiveram autos de infração vinculados ou mesmo autorização junto ao NAR de Caxambu.

## 5. Conclusão

Desta forma, considerando que para a intervenção ambiental pretendida é necessário a regularização ambiental corretiva de todas intervenções ambientais ilícitas presentes na propriedade, bem como a recuperação das áreas em que a legislação não possibilita a continuidade do uso alternativo do solo, opinamos pela manutenção do indeferimento do processo de intervenção ambiental em pauta.

Acerca da decisão de lavratura de auto de infração opinamos que deve ser parcialmente revista já que parte das intervenções já foram autuadas, mas sendo necessário lavratura de auto de infração referente as áreas relacionadas as Figuras 01 e 02, assim como Figuras 08 e 09, respectivamente, relacionadas a intervenção em APP em 0,25ha; 0,84ha e 0,46ha em área comum, assim como 9 (nove) árvores.

**Sugere-se às instâncias recursais:** Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul e Unidade Regional Colegiada – URC/Copam a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de autorização ambiental do processo ora recorrido.

Sugere-se ainda, a notificação do interessado para a apresentação de projeto de recomposição de área degradada e alterada - PRADA das áreas objetos de auto de infração e suprimidas irregularmente, que ainda permanecem com o uso alternativo do solo ilícito, bem como o encaminhamento de comunicação do fato à Supram Sul de Minas, para rever o licenciamento ambiental se for o caso, e ao Ministério Público competente.



Documento assinado eletronicamente por **Cid Furtado Pereira, Servidor**, em 10/01/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Martins Goulart, Servidor (a) Público (a)**, em 10/01/2023, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **58351922** e o código CRC **8E69D31C**.